

LEI Nº 612 /2002.

Ementa: Instituí a Unidade de Conservação da Natureza no Município de Pombos medindo a área instituída 512 hcts.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Unidade de Conservação da Natureza deste Município, constituída pelas terras da Mata do Engenho Ronda, medindo a área instituída 512 hcts., com as seguintes confrontações:

Ao Sul: com as propriedades de: Maria José Caetano, Manoel Heleno da Silva, Ivo Tadeu, Josefa Maria da Silva e Elias Martins;

Ao Oeste: com a propriedade de Biu Veio;

Ao Norte: com a Fazenda Xavante e com as propriedades de: Albertino Manoel da Silva, Israel Severino de Oliveira, Augusto José João, Sandra Maria Emídio, João Francisco da Silva Filho, Francisco Ferreira dos Santos, Marieta Maria Silva da Costa, Marques Lins Santos, José Antônio da Silva, Maria José da Silva, Geraldo Nunes Duarte, Edmilson Francisco de Lima, Pedro Edvaldo de Lima;

Ao Leste: com o Engenho Pitu, Várzea Grande, nascente do Pirapama e com as propriedades de Valdeci Gomes, João Pedro, Denia Rodrigues, Quitéria Maria, José Francisco de Souza, Agamenon da Silva, Elias Líbano.

Art. 2º - A Unidade de Conservação da Natureza adotada pelo Município de Pombos pertence ao Grupo de Proteção Integrada, na categoria de Refúgio da Vida Silvestre, conforme estabelece os arts.7º, I, e 8º, V, da Lei Federal 9.985, de 18/07/2000.

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;

III - diversidade biológica: a variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;

IV - recurso ambiental: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

V - preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais;

VI - proteção integral: manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais;

VII - manejo: todo e qualquer procedimento que vise assegurar a conservação da diversidade biológica e dos ecossistemas;

VIII - plano de manejo é o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, são estabelecidos o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade;

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

IX - zona de amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade;

X - corredores ecológicos: porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais.

Art. 4º - A Unidade de Conservação da natureza deste município deve possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

Art. 5º - A Unidade de Conservação da Natureza deste Município deve dispor de um plano de manejo.

§ 1º - O Plano de Manejo deve abranger a área da unidade de conservação, sua zona de amortecimento e os corredores ecológicos, incluindo medidas com o fim de promover sua integração à vida econômica e social das comunidades vizinhas.

§ 2º - O Plano de Manejo de uma unidade de conservação deve ser elaborado no prazo de cinco anos a partir da data de sua criação.

Art. 6º - São proibidas, na Unidade de Conservação da Natureza deste Município, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos.

Parágrafo único – Até que seja elaborado o Plano de Manejo, todas as atividades e obras desenvolvidas na Unidade de Conservação da Natureza deste Município de Proteção Integral devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade objetiva proteger, assegurando-se às populações tradicionais porventura residentes na área as condições e os meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

Art. 7º - Cada unidade de conservação do grupo de proteção integral disporá de um Conselho Consultivo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, por proprietários de terras localizadas no Refúgio de Vida Silvestre.

Art. 8º - As unidades de conservação da natureza deste Município e pode ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos da unidade, mediante instrumento a ser firmado com o órgão responsável por sua gestão.

Art. 9º - É proibida a introdução na Unidades de Conservação da Natureza neste Município de espécies não autóctones.

Parágrafo único – Nas áreas particulares localizadas no Refúgio de Vida Silvestre podem ser criados animais domésticos e cultivadas plantas considerados compatíveis com as finalidades da Unidade, de acordo com o que dispuser o seu plano de Manejo.

Art. 10º - Os órgãos responsáveis pela administração da unidade de conservação podem receber recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas ou de pessoas físicas que desejarem colaborar com a sua conservação.

Parágrafo único – A administração dos recursos obtidos cabe ao órgão gestor da unidade, e estes serão utilizados exclusivamente na sua implantação, gestão e manutenção.

Art. 11º - Os recursos obtidos pela Unidade de Conservação da Natureza deste Município do Grupo de Proteção Integral mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades da própria unidade serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I – até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da própria Unidade;

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária da Unidade de Conservação do Grupo;

PREFEITURA MUNICIPAL
POMBOS - PE
MUDANÇA E DESENVOLVIMENTO

III - até cinqüenta por cento, e não menos que quinze por cento, na implementação, manutenção e gestão de outra unidade de conservação do grupo de proteção integral.

Art. 12º - A ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais da unidade de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Art. 13º - A instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidade de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.

Art. 14º - O órgão ou empresa, público ou privado, responsável pelo abastecimento de água ou que faça uso de recursos hídricos, beneficiário da proteção proporcionada por uma unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da Unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 15º - O órgão ou empresa, público ou privado, pela geração e distribuição de energia elétrica, beneficiário da proteção oferecida por uma Unidade de conservação, deve contribuir financeiramente para a proteção e implementação da unidade, de acordo com o disposto em regulamentação específica.

Art. 16º - A área de uma unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral é considerada zona rural, para os efeitos legais.

Art. 17º - O Município poderá criar, através de Decreto, outras unidades de conservação da natureza, desde que sejam respeitadas as normas estabelecidas nesta Lei e na Lei Federal nº 10.045/2000.

Art. 18º - O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da data de sua publicação.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Pombos, em 26 de maio de 2006

- PREFEITO